JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.628.07-07

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. Subprefeitura. Serviços de limpeza. Publicação extemporânea. Prazos retificados. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REF. ESPECIAL: Tramita em conjunto com o TC 72.000.714.07-68

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.411ª S.O, ocasião em que votou o Conselheiro Eurípedes Sales – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Maurício Faria – Revisor, nos termos da declaração de voto apresentada, Antonio Carlos Caruso e Edson Simões em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 02/SP-BT/2007 e o Contrato 14/SP-BT/SF/2007, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Revisor acolheu-os, excepcionalmente, em razão da novidade que os temas comportam e da reconhecida dificuldade enfrentada pela Administração nos contratos de terceirização de serviços.

ACORDAM ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Maurício Faria – Revisor, em determinar que a Subprefeitura Butantã deixe de contemplar, nos futuros editais, as exigências contidas no referido procedimento licitatório, questionadas na representação julgada no processo TC 714.07-68, como segue:
a) comprovação de capital social mínimo – subitem 11.10.5 do edital;
b) garantias contratuais de ordem trabalhista – subitens 7.3 e 8.1.1 do edital;
c) não atribuição de efeito suspensivo aos recursos dos licitantes – subitem 13.5 do edital.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

ROBERTO BRAGUIM, Presidente

EURÍPIDES SALES, Relator

RELATÓRIO
(em notas taquigráficas)

VOTO

No que tange ao PREGÃO nº 02/SP-BT/2007 e ao CONTRATO nº 14/SP-BT/SF/2007, ainda que os aspectos referentes à procedência parcial da Representação os alcancem, acolho-os, excepcionalmente, em razão da novidade que os temas comportam e da reconhecida dificuldade enfrentada pela Administração nos contratos de terceirização de serviços, determinando, não obstante, que a Origem deixe de contemplar, nos futuros editais, as exigências questionadas e julgadas descabidas.